



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**


Processo nº : 10120.000357/2002-55
Recurso nº : 129.219
Acórdão nº : 301-32.064
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Recorrente(s) : MARCIO RICARDO FLOR
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF


SIMPLES – PEDIDO DE INCLUSÃO. Verificado que a empresa, de forma inequívoca, quis se enquadrar no SIMPLES, e para tanto pagou os tributos e apresentou as declarações dessa forma, e que o não enquadramento na sistemática ocorreu por fato que não pode ser imputado, exclusivamente, ao contribuinte, deve ser admitida a sua inclusão no Sistema SIMPLES de forma retroativa.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANÇAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **07 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10120.000357/2002-55
Acórdão nº : 301-32.064

RELATÓRIO

O Recorrente requer a sua inclusão do SISTEMA SIMPLES desde o ano-calendário de 1999, pois alega que seu pedido não foi processado por erro do Sistema da Delegacia da Receita Federal.

Em seu pedido inicial que foi recebido pela DRF de Goiânia em 15/01/2002, o Recorrente junta documentos que demonstram de forma inequívoca a sua opção pelo SIMPLES, como as cópias das DARFs relativas aos anos de 1999, 2000 e 2001, declaração simplificada, entre outros.

Há de se destacar o documento juntado às fls. 24, com o pedido inicial, que é a cópia da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) com carimbo da DRF de Goiânia datado de 15 de outubro de 2002 às 20h 49m. Ora, desde logo fica evidenciado que o protocolo da DRF de Goiânia deveria estar com problemas, posto que o pedido inicial foi protocolado em 15/01/2002, e se tal documento foi acostado nessa oportunidade, a data constante do carimbo estava equivocada, pois posterior à data de protocolo do referido pedido inicial.

Apesar do Recorrente ter demonstrado tal erro, inclusive juntando outros documentos de outras pessoas jurídicas que também tiveram protocolo com tal data e horário, a decisão da DRF e da DRJ foram no sentido de não atender o pedido de forma retroativa a 1999.

Observe-se que para instruir a decisão da DRF-GO, o AFRF juntou várias consultas ao sistema informatizado da SRF em que fica evidenciado que o Recorrente preenchia todos os requisitos para estar enquadrado no SIMPLES. Na decisão da DRF-GO, tomou-se por fundamento o fato da referida FCPJ ter sido recepcionada da DRF-GO apenas em 15/10/2002, de tal forma que o Recorrente somente poderia ser enquadrado no SIMPLES a partir do ano calendário de 2003.

O Recorrente apresenta a sua manifestação de inconformidade, manifestando que o seu pedido não é feito porque não fez o pedido competente à época oportuna, porque de fato o fez, ocorreu, na verdade um erro pela DRF-GO, com relação à data do protocolo do pedido. A fim de provar o alegado, o Recorrente junta cópia de outros dois documentos de pessoas jurídicas diversas em que ocorreu o mesmo erro, além de demonstrar que tanto estava errado o protocolo que a DRF não protocola na parte da noite, e o horário chancelado é de 20h e 49m, além do que em 2002, tais formulários somente eram recebidos pela via INTERNET.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília não considera o erro da data do protocolo e entende pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.



Processo nº : 10120.000357/2002-55
Acórdão nº : 301-32.064

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

A questão está, primeiramente, na comprovação efetiva de que a Recorrente, no seu entender, estava enquadrada no SIMPLES, tanto que pagou os tributos e apresentou as declarações como se enquadrada no SIMPLES estivesse, como na prova pelo Recorrente de eventual erro nos controles da DRF-GO.

Pela análise da primeira questão verifica-se que os documentos acostados aos autos demonstram que, de forma inequívoca, o Recorrente entendia e presumia que estava enquadrado no SIMPLES, e nesse sentido o Ato Declaratório Interpretativo n. 16 de 2002, da Secretaria da Receita Federal, em seu artigo único determina que:

O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada

Portanto, em vista da evidente intenção do contribuinte em sua opção pelo sistema SIMPLES, como se depreende de todos os documentos carreados aos autos, há que se enquadrar a Recorrente no SIMPLES desde o ano de 1999.

Além disso, seria perfeitamente possível que a DRF reconhecesse que no caso era cabível o enquadramento com efeitos retroativos ao ano calendário de 1999, com fundamento, inclusive, no Parecer COSIT n. 60 de 1999.

Equivoca-se a DRJ de Brasília ao entender que a ausência de FCPJ à época dos fatos impossibilitaria o enquadramento retroativo, posto que, todos os demais documentos demonstram, sem qualquer dúvida, que o Recorrente entendia-se como enquadrado no SIMPLES.



Processo nº : 10120.000357/2002-55
Acórdão nº : 301-32.064

Mas, ainda que se entendesse por imprescindível a apresentação da FCPJ é certo que a data constante do carimbo está equivocada pelas razões já expostas, de tal forma que se presume como correta, até prova em contrário – que, por sua vez, não foi produzida pela Fiscalização – a data alegada pelo Contribuinte, ora Recorrente, como sendo do dia 15/12/1998, de tal forma que a sua inclusão no SIMPLES deveria ocorrer a partir do ano calendário seguinte, isto é, 1999.

Entendo que, demonstrado tal erro – como fica evidente seja pelo fato do Recorrente ter apresentado o documento em que há a controvérsia juntamente com o seu pedido inicial, e considerando que o pedido inicial foi recepcionado pela DRF de Goiânia em 15/01/2002 e se no referido documento (FCPJ) já constava a data de 15/10/2002 – fica provado o erro na data do protocolo, cabendo à DRF demonstrar que o Recorrente não teria feito o seu pedido de inclusão no SIMPLES adequadamente.

Portanto, pelos fundamentos aduzidos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO a fim que a RECORRENTE seja considerada enquadrada no SIMPLES a partir de 01/01/1999.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2005


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora